01/08/2024

Número: 0600077-72.2024.6.22.0009

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Última distribuição : 31/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda

Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
PODEMOS - PIMENTA BUENO - RO - MUNICIPAL	
(REPRESENTANTE)	
	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
	FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO)
	TATIANE ALENCAR SILVA (ADVOGADO)
LEÃO (REPRESENTADO)	
RUBENS DOMINGO CRUZ (REPRESENTADO)	
DHION LENO RODRIGUES (REPRESENTADO)	
DIEGO ANDRADE (REPRESENTADO)	
políticas nacionais (LITISCONSORTE)	
pimenta mil grau (LITISCONSORTE)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	
(INTERESSADO)	

Outros participantes						
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA						
(FISCAL DA LEI)						
Documentos						

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
122215081	00.44	DECISÃO JUIZ ELEITORAL PROFERIDA EM PEDIDO LIMINAR	Outros Documentos	

Vistos e examinados.

A Comissão Municipal do Partido PODEMOS manejou a presente representação

eleitoral em face de RUBENS DOMINGO CRUZ, qualificação ignorada, proprietário do terminal

69-9.8409-7598; LEÃO, qualificação ignorada, proprietário do terminal 69-9.9229-5668; DHION

LENO RODRIGUES, qualificação ignorada, proprietário do terminal 69-9.9226-0282; DIEGO

ANDRADE, qualificação ignorada, proprietário do terminal 69-9.9903-1986 e; na qualidade de

litisconsorte passivo necessário REDE META (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL

LTDA).

Aduz ter chegado a seu conhecimento que os quatro primeiros representados têm

disseminado, desde o dia 06/07/24 até o protocolo desta representação, "fake news", na modalidade

dissimulação dos fatos, levando os eleitores a erro às vésperas do período eleitoral (pré-campanha),

através da montagem, aproveitando peça publicitária do ano de 2022, quando o prefeito Delegado

Araújo, apoiou VALTEIR CRUZ ao cargo de deputado estadual, sobrepondo material do agora pré-

candidato a prefeito VALTEIR CRUZ, passando a impressão de que o atual prefeito apoia a

candidatura de Valteir, o que não seria verdade e que a mídia enganosa está sendo distribuída pelos

representados em vários grupos políticos.

Pois bem.

De início, DETERMINO a imediata exclusão da empresa REDE META do polo

passivo desta ação, haja vista que o fato de poder ser oficiada judicialmente para retirada de

postagens não significa poder ela ser colocada no polo passivo.

Com efeito, salta aos olhos inexistir qualquer responsabilidade do provedor de

aplicação tendo em vista não haver nos autos indícios de que teria o prévio conhecimento da

publicação irregular.

Além do mais, visível a desnecessidade de o provedor de aplicações de internet

constar do polo passivo desta demanda, porque é suficiente que lhe seja oficiado para cumprir a

Este documento foi gerado pelo usuário 698.***.***-87 em 01/08/2024 14:30:42

Número do documento: 24073120415530900000115152458

https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073120415530900000115152458

Assinado eletronicamente por: TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN - 31/07/2024 20:41:55

obrigação de fazer imposta, dentro de seu limite técnico e nos termos da legislação, conforme o §4º

do art. 40 da Resolução TSE n. 23.610/19 e §1º-B do art. 17 da Resolução TSE n. 23.608/19:

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório

em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral

que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do

art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

(...)

§ 4° Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39

desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que

sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da

resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de

resposta. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Art. 17 - § 1°-B - Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados

para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2°, desta Resolução,

nas representações eleitorais em que não sejam partes. (Incluído pela Resolução nº

23.672/2021)

Passo agora a analisar o pedido de concessão de liminar.

Impende anotar, de saída, o fato de que o primeiro representado é irmão do candidato

Valteir Cruz, portanto, não é crível desconhecer a desavença política ora existente entre seu irmão e

o atual prefeito.

A reprodução de um vídeo autêntico de uma data anterior, mas antiga e referente a

disputa eleitoral passada e em outras circunstâncias pessoais deve ser considerada fake news

quando o contexto utilizado nessa reprodução afigura-se enganoso, caso destes autos.

Com efeito, ao ser apresentado como sendo recente, ou fora de seu contexto original,

o vídeo pode levar as pessoas a uma interpretação equivocada dos fatos, com o condão de

manipular a opinião pública e gerar desinformação, notadamente quando o vídeo ou imagens a ele

Este documento foi gerado pelo usuário 698.***.***-87 em 01/08/2024 14:30:42

Número do documento: 24073120415530900000115152458

relacionadas são disseminadas através da rede social Facebook, posto que de notória abrangência

nacional.

Da análise dos documentos, neles incluídos os vídeos que escoltam a inicial, é

possível, sem maiores esforços, vislumbrar a tentativa de engodo ao se tentar colar na imagem do

candidato Valdeir a figura do atual prefeito que, como cediço por se tratar de fato notório, rompeu

com Valteir e apoia outra candidata.

Em face do acima exposto, em cognição sumária, portanto, não exauriente, **DEFIRO**

medida liminar e o faço para:

a) DETERMINAR à empresa REDE META que, no prazo de 48h (quarenta e oito

horas), bloqueie o arquivo vídeo para upload e download, cujo URL é (/v/t62.7161-

24/18974061 393544779969535 9026290592121561610 n.enc), incluindo-os em uma blacklist,

de modo a impossibilitar novos envios ou compartilhamentos por usuários do referido aplicativo, e/

ou armazenado nos servidores do Whatsapp; e, remova os conteúdos ilícitos dos servidores e de

memória cache, a fim de que não mais sejam compartilhados via app ou qualquer serviço ligado à

empresa;

b) DETERMINAR que os representados RUBENS DOMINGO CRUZ,

proprietário do terminal 69-9.8409-7598; LEÃO, proprietário do terminal 69-9.9229-5668;

DHION LENO RODRIGUES, proprietário do terminal 69-9.9226-0282; DIEGO ANDRADE,

proprietário do terminal 69-9.9903-1986, se abstenham de fazer nova divulgação do vídeo em

questão;

c) **DETERMINAR** que os administradores identificados através do terminal 69-

9.99973-1342 (POLÍTICAS NOTÍCIAS) e 69-9.9324-8345 (PIMENTA MIL GRAU) do grupo

social existente no aplicativo Instagram, sejam intimados a não permitir que os representados ou

qualquer outra pessoa divulguem o vídeo objeto da presente representação em seus grupos;

b) DETERMINAR a expedição de oficio/intimação às Operadoras VIVO,

CLARO, OI e TIM que informem a este juízo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas),

Este documento foi gerado pelo usuário 698.***.***-87 em 01/08/2024 14:30:42

Número do documento: 2407312041553090000115152458

eventuaisos dados dos contatos LEÃO, proprietário do terminal 69-9.9229-5668; DHION LENO

RODRIGUES, proprietário do terminal 69-9.9226-0282 e DIEGO ANDRADE, proprietário do

terminal 69-9.9903-1986, sendo, dados pessoais, tais como: nome, e-mail, data de nascimento,

endereço, CPF, RG, número de telefones e/ou quaisquer dados que permitam as respectivas

identificações.

Com a identificação dos representados/usuários acima expostos, providencie-se as

respectivas citações para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias, bem como

intimando-os para cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se ao Ministério Público Eleitoral

para o seu indispensável parecer no prazo de 01 (um) dia (Resolução TSE n. 23.608/19, art. 19).

Por fim, tornem-me conclusos.

SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno - RO, 31 de julho de 2024.

WILSON SOARES GAMA – Juiz Eleitoral

Este documento foi gerado pelo usuário 698.***.***-87 em 01/08/2024 14:30:42

Número do documento: 24073120415530900000115152458

https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073120415530900000115152458

Assinado eletronicamente por: TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN - 31/07/2024 20:41:55